



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**PARECER 02 /2018 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1168/2016, que institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), e dá outras providências.**

**Autor: Deputado CHICO VIGILANTE**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1168/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O art. 1º institui, no Distrito Federal, “o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC)” e o art. 2º estabelece seus objetivos básicos: diagnosticar problemas renais, realizar procedimentos de diálise, tratamentos cirúrgicos, inclusive transplante, e acompanhar o doente renal fornecendo gratuitamente os medicamentos necessários ao seu tratamento.

Por seu turno, o art. 3º prevê que o programa em tela será desenvolvido pela Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e, nos incisos I a VI, dispõe sobre seus objetivos.

O art. 4º trata sobre as campanhas de esclarecimento sobre a DRC, estabelecendo nos incisos I a IV as respectivas iniciativas e o art. 5º sobre a possibilidade de o Poder Público buscar apoio de outras instituições para desenvolver o programa.

Segundo o art. 6º “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

O art. 7º dispõe sobre a regulamentação da lei (no prazo de sessenta dias contados da sua publicação) e os arts. 8º e 9º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

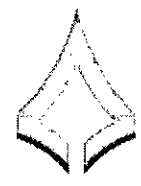
Na justificativa do projeto, chama-se atenção para a gravidade da DRC, não somente pela perda de função renal, mas principalmente por ser o maior determinante de aterosclerose severa e progressiva. Por isso, alega-se que um

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1168/2016  
Fls. 09 Rubrica



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



“Programa de Assistência aos Doentes Renais propiciará cuidados precoces que poderão evitar ou retardar a realização de diálise ou mesmo de transplante renal.”

O referido Programa, segundo o ilustre autor da proposição, “ao oferecer medicamentos gratuitos e acompanhamento médico constante, facilitará a vida desses doentes e de seus familiares.”

O projeto foi distribuído, conforme folha 03, para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CESC aprovou na íntegra a proposição na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2016.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental<sup>1</sup>.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1168/2016 visa a instituir, no Distrito Federal, o “Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas”, que tem como objetivo realizar o diagnóstico precoce de problemas renais, entre outros. Conforme reconhecido em seu art. 6º, a proposição provocará aumento de despesa para o Distrito Federal, produzindo, portanto, efeitos orçamentários e, conseqüentemente, repercutindo no planejamento governamental.

Nesse diapasão, observa-se que cabe à lei orçamentária anual a fixação das despesas públicas correntes e de capital, sendo vedada a execução de despesas que não estão nela previstas. Dessa forma, a proposta sob análise é própria de lei orçamentária, conforme o Princípio da Universalidade do Orçamento, não sendo possível sua aprovação por lei diversa.

<sup>1</sup> **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1168 / 2016  
Fls. 09 / 11 Rubrica



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Assim, a execução de despesa pública, além de sua imprescindível inclusão na lei orçamentária, também depende do atendimento de outros requisitos, como por exemplo, da existência de dotação suficiente para a sua realização, bem como das demais regras atinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

.....

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

.....

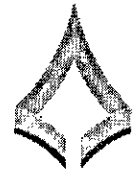
Nota-se que o projeto sob análise gera aumento de despesa corrente de caráter continuado, como o pagamento de pessoal e aquisição de medicamentos, não podendo ser aprovado, portanto, sem cumprir as regras previstas no art. 17 da LRF.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1108/2016  
Fls. 10 Rubrica *du*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA ✓  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Com efeito, como o PL não atende às exigências para a aprovação da matéria, ele é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1168/2016**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1168/2016  
Fls. SOLUÇÕES Rubrica OK



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO: PL Nº 1168/2016** – Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Chico Vigilante.

**Relator:** Deputado Rafael Prudente.

**Parecer:** Pela inadmissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar				X			
Prof. Israel					X		
Rafael Prudente	R	X					
Chico Leite		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
<b>TOTAIS</b>		3			2		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

Voto em Separado – Dep. \_\_\_\_\_

**REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_ Aprovadas ( ) Rejeitadas ( )

Reunião: 1ª Reunião Ordinária

Em, 20/03/2018

**Deputado AGACIEL MAIA**  
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1168/2016  
Fls. 1 Rubrica